



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

16  
rp

Protocolo n° 1266 – PROJETO DE LEI no. 156/2017.

**Exmo. Sr. Presidente:**

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 15** da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Regulamenta no âmbito do município de Indaiatuba, a Lei Federal no. 12.846, de 1° de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública", de autoria do Ilustre **Vereador Ricardo Longatti França.**

**Inicialmente, destaca-se que o objeto da presente propositura é, na verdade, cópia do PL no. 176/2017, de autoria do próprio subscritor do projeto em análise, o qual fora arquivado pela Presidência desta Casa por vício de iniciativa. (Iniciativa reservada do Chefe do Executivo Municipal)**

**Assim sendo, limitados a presente Nota Técnica em transcrever as alegações lá expendidas.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

f. 17  
mp

Em apertada síntese, aludida norma, de iniciativa parlamentar, regulamento no âmbito do município norma federal, **fato que caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.**

**Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in verbis:**

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função executiva do prefeito; **o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato**; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631). (destaque nosso)

Ainda acerca do assunto ensina-nos o mestre Hely Lopes Meirelles,:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

f. 18  
2

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

(...) Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2ª tiragem, Malheiros, São Paulo, 2014, p. 748) (**destaque nosso**).

Pretende o autor do projeto regulamentar a Lei nº 12.846/13, por meio de lei municipal de iniciativa do Chefe do Executivo, fato que poderia até ocorrer, pois que muitos entendem tratar-se de iniciativa legislativa, em princípio, concorrente.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

19  
24

Há que se fixar, no entanto, que são de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo municipal todas as normas cujas matérias a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa ou exclusivamente, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos, e, por simetria, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica de Indaiatuba fixou as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara, dos vereadores e do prefeito, em consonância com a Constituição Federal.

As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal estão previstas nos incisos do art. 47 da LOM, quais sejam, as que fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal; disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional; sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais; sobre o provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores; sobre organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração; sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal; ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, logo, todas as demais são de iniciativa concorrente.

Assim sendo, a iniciativa de projeto de lei que institui o processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra o Poder Legislativo e a Administração Pública municipal, direta,



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700*

*CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

indireta e fundacional, em princípio, seria concorrente.

Observe-se, no entanto, que o presente projeto de lei efetivamente impõe novas atribuições ou obrigações ao Poder Executivo e, por conseguinte, a órgãos, servidores, secretarias e/ou departamentos, a exemplo da Controladoria Geral do Município, em afronta ao disposto no art. 2º da Carta Magna, que consagra o princípio da separação dos Poderes. (destaque nosso)

Não obstante, o projeto de lei em exame contém dispositivos que tratam da regulamentação da futura lei por parte do Executivo, o que também caracteriza uma afronta ao princípio da independência dos Poderes. (destaque nosso)

Vislumbra-se, portanto, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional e fundamental da Separação de Poderes, nos termos do art. 2º do CF/88.

Nesse sentido, cite-se novamente a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, I I). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução,

f. 20  
7



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700*

*CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

desde que não invada as "reservas da lei", nem contrarie suas disposições e o seu espírito. (. . .) Leis há que no próprio texto já condicionam a sua execução à expedição do regulamento. Nesses casos, a faculdade regulamentar se converte para o Executivo em dever de expedição de tal ato, para que a norma legislativa possa ser cumprida. Em regra, entretanto, as leis são auto-executáveis, isto é, não dependem de regulamentação para serem executadas, se bem que em qualquer tempo possam ser regulamentadas, para facilidade de sua compreensão e execução" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2ª tir., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 743) (destaque nosso).

Portanto, sob o aspecto da iniciativa do presente projeto de lei, de autoria de vereador, na forma como proposta, não merece prosperar, por vício de iniciativa. (destaque nosso)

Ainda, afronta o artigo 5º, "caput" da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o art. 144 da CF, pois que os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si.

f 21  
7



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

f. 22  
7

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo. (destaque nosso)

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 24 de julho de 2018

**José Arnaldo Carotti**  
**Diretor Jurídico**  
**oabsp 63816**

Recebido em 29/08/18 pelo D.E.  
hp